DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 19807/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8639/2013
PROTOCOLO	: 1419316
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE ELDORADO-MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: MARTA MARIA DE ARAÚJO
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONVÊNIO N. 16/2011
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E CULTURAL DO BAIRRO CERÂMICA
OBJETO	: TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA PRESTAR ASSISTÊNCIA À ENTIDADE
VALOR	: R$ 50.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 16/2011, celebrado entre o Município de Eldorado-MS e a Associação Desportiva e Cultural do Bairro Cerâmica, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marta Maria Araújo, prefeita municipal, à época.

O convênio fundamentou-se nas disposições contidas na Lei n. 8.666/93, e demais normas legais e regulamentares pertinentes, bem como mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento.

O objeto deste convênio é a transferência de recursos financeiros para prestar assistência à entidade, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com prazo de vigência a partir da data da sua assinatura, em 29 de agosto de 2011, e término em 31 de dezembro de 2011.

Na Análise ANA - 4ICE - 6715/2017, os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) manifestaram-se pela irregularidade e ilegalidade do convênio.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 13822/2017, opinando pela irregularidade desta prestação de contas de convênio, com aplicação de multa na forma regimental à responsável, e ainda, sugerindo inspeção “in loco” no órgão concedente e na sede da convenente.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas, incompletos e intempestivamente, deixando de atender as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O convênio foi aditivado, passando a ter seu prazo de vigência prorrogado para 31 de dezembro de 2012, em conformidade com o art. 65, II, “b”, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

Procedidas às diligências necessárias, a ordenadora de despesas não se manifestou, restando ausentes nos autos os seguintes documentos:

- plano de trabalho;

- balancete completo;

- declaração de que a entidade beneficiada não está em débito quanto à prestação de contas de auxílio anterior;

- certificado de regularidade do FGTS;

- certidão negativa de débito da previdência social;

- certificado de regularidade trabalhista;

- nota de empenho

- ordens de pagamento.

Da execução financeira foram apresentadas tão somente notas fiscais que somam o valor de R$ 79.659,41 (setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos), ou seja, não houve a comprovação da efetiva liquidação da despesa.

O não esclarecimento quanto à execução financeira não deixa claro se houve ou não o processamento de despesas, ou seja, se de fato ocorreu dispêndio de recurso público na satisfação de necessidades da convenente.

No caso de não ter havido o processamento de despesa a sua comprovação também deve ser submetida à apreciação desta Corte de

Contas, ou seja, cabe o encaminhamento de documentos pertinentes que demonstrem a situação fática.

Portanto, a desobediência às prescrições insertas nas leis e normas regulamentares que regem a matéria, reveste de irregularidade os atos praticados pela ordenadora de despesas, ficando maculada a prestação de contas do convênio em apreço, cabendo à responsável a imposição da multa regimentalmente prevista.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas do Convênio n. 16/2011, celebrado entre o Município de Eldorado-MS e a Associação Desportiva e Cultural do Bairro Cerâmica, em razão da ausência de documentos necessários exigidos nas leis e normas que regem a matéria, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012 constando como ordenadora de despesas a Sra. Marta Maria de Araújo, prefeita municipal, à época;

2. pela **aplicação da multa** de 100 (cem) UFERMS à Sra. Marta Maria de Araújo, inscrita no CPF sob o n. 369.266.719-15, sendo 70 (setenta) UFERMS pela infração à norma legal e regulamentar, e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos, com fulcro nos arts. 44, I e parágrafo único, 45, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 170, I e § 1º, I, "a" e III, e 172, I, "b", ambos do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 61, III, e o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para adoção das medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 172, IV, "b", do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 24 de novembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss